



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.000926/2010-85
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-002.323 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente VIHAJO COM. REP. E PREST. DE SERV. LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR APRESENTAÇÃO DE DCTF EM ATRASO. DEFESA NO SENTIDO DE QUE A INFRAÇÃO SE DEU PELA AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DE CONTABILISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

As obrigações acessórias, uma vez descumpridas, geram responsabilização do infrator. Eventuais circunstâncias peculiares não são suficientes para afastar a multa, diante da legislação tributária.

DES PROPORCIONALIDADE DA MULTA EM RELAÇÃO AO TRIBUTO EFETIVAMENTE DEVIDO. CONTRIBUINTE DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO, NO CARF, POR ESSA RAZÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE EQUIDADE.

Inviável ao CARF afastar normas ao apreciar argumentos de desproporcionalidade da multa cominada e o tributo efetivamente devido. Caberia ao contribuinte, se entender que, ante seu reduzido porte econômico, não deve ser apenado por valores superiores ao tributo apurado, requerer aplicação de equidade, nos termos do Decreto 70.235/72, desde sua defesa primeva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso voluntário, para, nessa parte, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mércia Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco José Barroso Rios (Presidente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Solon Sehn, Mara Cristina Sifuentes e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte VIHAJO COM. REP. E PREST. DE SERV. LTDA. ME. interpôs o presente Recurso Voluntário contra Acórdão proferido em primeira instância pela 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração contra o qual se insurge a Recorrente.

Por bem descrever os atos e fases processuais ultrapassados até o respectivo momento, toma-se de empréstimo o relato da autoridade julgadora de primeira instância:

Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento por meio do qual é exigida da interessada acima qualificada a multa por atraso na entrega de sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF do mês de março de 2010, no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação à exigência onde argüi a tempestividade, descreve a autuação e alega, em síntese, que estava com sua escrita contábil irregular, sem apresentação de suas declarações, tendo contratado outro contador para apresentação de suas DCTFs.

Que não teve falta de bom senso ou boa vontade de querer pagar os tributos envolvidos, que não teriam valores tão expressivos em comparação com a multa aplicada.

E o Relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, contudo, não foram acatados pela instância *a quo*, por não restarem ilididos os fatos ensejadores da multa. O acórdão foi dispensado de ementa nos termos da IN 1364/2004.

Após ciência da decisão de primeira instância, o autuado interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário (fls. 33 e 34), alegando como razões fáticas para a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral da exigência fiscal, o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 19/0

8/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 21/08/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO

DAMORIM

Impresso em 21/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como já relatado no pedido de impugnação, de que a Empresa, devido a falta de um profissional contábil para manter a sua escrita contábil e fiscal em dia, se viu em atraso nas informações contábeis de sua DCTF, não demonstrando em momento algum em não querer cumprir a devida obrigação.

Sendo estas as principais considerações relativas ao processo sob análise, passe-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, relator

O recurso merece ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com a Recorrente, a infração ocorreu em virtude de falta de profissional contábil para manter sua escrita fiscal no período autuado, e que “Deve ser observado com muito destaque o total bom senso e responsabilidade Empresarial, em informar em sua veracidade os débitos referentes ao período, caracterizando que embora em decorrência do problema primordial apresentado da falta do profissional contábil, a Empresa não omitiu nas informações, logo as enviou, sendo os débitos em determinados casos, menores do que a multa aplicada.”

A falta de profissional contábil não pode ser suficiente para ilidir a responsabilidade pela infração. É fundamental para o exercício da atividade empresarial a contratação de contabilista, empregado seu ou terceirizado. Chega mesmo a ser temerário, para a própria empresa, que esta não disponha temporariamente de profissionais contábeis em seu quadro.

Vale lembrar, como destacado pela decisão originária, que o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 136, que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente. Dessa maneira, sendo a responsabilidade objetiva, descabe seu afastamento por uma circunstância particular e temporária do contribuinte.

Em um raciocínio extremo, o contribuinte poderia, caso entendesse que sua situação foi totalmente justificável, ter oferecido, desde sua impugnação, pedido de equidade ao Ministro da Fazenda, nos termos do art. 26, II, do Decreto 70.235/72.

O pedido de equidade seria útil até mesmo para pontuar que, nesse caso em particular, o contribuinte se viu mais apenado do que o valor de tributo que alega ser devido, especialmente em sua posição particular de porte econômico reduzido. Mas ao CARF sucumbem as possibilidades dessa apreciação por ausência de competência legal.

Conclusão

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, para NEGAR-LHE O PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA